



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

**BENEFÍCIOS FISCAIS DOS DEFICIENTES DAS FORÇAS
ARMADAS**

TELMA CARINA COUTINHO DA SILVA PEREIRA

III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal

Índice

Conteúdo

Introdução.....	3
Os Benefícios Fiscais	4
Regime Fiscal dos Deficientes das Forças Armadas.....	7
Conclusão.....	14
Bibliografia	16

Introdução

A Constituição da República Portuguesa de 1976, consagra, no seu artigo 13.º o princípio da igualdade, onde estipula que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei; ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

Para cumprir as normas dispostas neste artigo, presentes no diploma fundamental da nossa República, não basta assegurar uma igualdade real entre as pessoas, se entre elas se verifica de todo o modo, uma divergência das condições de facto em que se encontram, isto porque, as desigualdades factuais podem limitar todo e qualquer exercício de direitos. Neste contexto, torna-se necessário, fixar um conjunto de normas positivas que compensem, de alguma forma, determinados grupos de pessoas, nomeadamente os cidadãos portadores de deficiência, da situação desigual em que se encontram. Neste sentido, uma lei que consagre uma discriminação negativa da deficiência, deverá ser considerada inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, e por ser ofensiva da dignidade da pessoa humana. O princípio da igualdade fiscal, expressão do princípio da igualdade em geral, desdobra-se assim em dois aspectos fundamentais; a universalidade ou generalidade dos impostos, mediante qual, todos os cidadãos estão obrigados ao pagamento de impostos; e o da uniformidade dos impostos, ou seja, a repartição dos impostos deve obedecer a um mesmo critério para todos os destinatários do dever de pagar impostos. 2 Assim, para ser possível diminuir as desigualdades entre os cidadãos, o princípio da igualdade impõe ao legislador uma obrigação de diferenciar os cidadãos mais desfavorecidos.

Com o objectivo de cumprir este dever, são fixados na lei, os benefícios fiscais (BF), que configuram medidas de discriminação positiva, adoptadas com vista a compensar as desigualdades de oportunidades que estes cidadãos desfavorecidos sofrem e assim, contribuir para a efectiva 1 Associação Portuguesa de Bioética, Parecer nº P/08/APB/06, Relativo à igualdade de oportunidades para pessoas portadores de deficiências José Casalta Nabais, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Contributo para a Compreensão do Estado Fiscal Contemporâneo, igualdade de condições de exercício dos direitos fundamentais de todos os cidadãos portugueses.

Enquadram-se no fundo, na noção mais ampla, de desagravamento fiscal, que faz parte de uma política extrafiscal, mediante a qual a via fiscal serve para atingir certos objectivos económicos e sociais.

Desempenham assim uma função delegada pelo princípio da igualdade, não apenas na sua dimensão formal, mas especialmente no seu sentido material, na medida em que garantem uma igualdade na lei, através da própria lei.

Os Benefícios Fiscais

“Consideram-se Benefícios Fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, que sejam superiores aos da própria tributação que impendem”, art. 2.º n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (E.B.F.). Estes podem ser “stricto sensu” (estáticos), ou dinâmicos, ou seja incentivos ou estímulos fiscais. Os primeiros referem-se a situações que já se verificaram, e como tal estão esgotadas; os segundos, visam incentivar e estimular determinadas actividades. Deste modo, são benefícios fiscais de acordo com o disposto no art. 2.º, n.º2 do E.B.F., as isenções, as reduções de taxas, as amortizações e reintegrações aceleradas, e outras medidas fiscais instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes. As isenções, são “(...) verdadeiras excepções à incidência pessoal ou real dos impostos, uma vez que, embora integrem o âmbito dessa incidência, verificado que seja o seu pressuposto, originam o afastamento ou impendem a eficácia da mesma”;³ as deduções à colecta, tal como o próprio nome indica, são uma dedução ao montante de imposto a pagar (art. 78.º do C.I.R.S.); e, por fim, as amortizações e reintegrações aceleradas, são medidas estruturais que visam apurar o lucro das empresas, que quando aceleradas funcionam como verdadeiros benefícios fiscais.

Os benefícios fiscais são susceptíveis de vários tipos de classificações, sendo de todas, a mais relevante para o nosso estudo em concreto, distinção entre os benefícios que necessitam ou não de acto de reconhecimento ou de concessão. Relativamente a esta classificação, estes podem ser de reconhecimento automático ou dependentes de reconhecimento: os primeiros, dependem da simples verificação dos pressupostos de facto, não necessitando de nenhum acto posterior de reconhecimento, por outro lado, os benefícios que necessitam de acto de reconhecimento ou de concessão, são aqueles que tem de ser reconhecidos formalmente por uma entidade pertencente à Administração Tributária. Este reconhecimento pode ser realizado por acto administrativo ou por acordo entre a Administração Fiscal e os interessados, tendo em ambos os casos, este mero efeito declarativo, salvo disposição legal em contrário

Constituição

O artigo 11.º do E.B.F. refere que, “o direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela Administração Fiscal, ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiária, salvo quando a lei dispuser de outro modo”.

Quer isto dizer que, regra geral, o direito aos benefícios fiscais constitui-se no momento da verificação dos respectivos pressupostos. Mesmo nos casos em que o reconhecimento depende de acto administrativo, este tem eficácia meramente declarativa, constituindo-se estes benefícios de igual forma na data de verificação dos pressupostos.

Ou seja, uma pessoa que beneficie de uma isenção fiscal, derivada de um grau de incapacidade superior a 60%, resultado de uma intervenção cirúrgica, por exemplo, em 1997, se essa incapacidade só lhe for reconhecida em 2002 pela autoridade de saúde, tem direito efeitos retroactivos. Apesar da declaração de IRS, só a partir de 2002, ser apresentada de acordo com o artigo 16.º do EBF, a verdade é que o benefício fiscal deveria ser-lhe atribuído também relativamente aos anos anteriores de 1997, 1998, 1999, 2000 e

2001.4 Só não será assim quando a lei expressamente dispuser o contrário “(...) atribuindo eficácia constitutiva ao acto de reconhecimento do benefício fiscal (...)”.

Reconhecimento

De acordo com o artigo 65.º do CPPT, “ Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes da informação vinculativa a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, o cálculo quando obrigatório do benefício requerido e a prova da verificação dos pressupostos do reconhecimento, nos termos da lei”.

4 Dr. Rui Nuno Marques, Acção de reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável.

Em caso de deferimento do pedido, o despacho deverá conter as datas de início e do termo dos benefícios fiscais (art. 65.º n.º 4), por outro lado, se o pedido for indeferido, dele cabe recurso hierárquico nos termos do Código de Processo e Procedimento Tributário. Esta disposição, na opinião do Dr. Casalta Nabais, não pretende afastar o recurso contencioso imediato contra o indeferimento, na medida em que o recurso hierárquico é por via de regra, meramente facultativo. Deste modo, uma decisão proferida sobre tal recurso, que confirme o indeferimento, não é susceptível de impugnação contenciosa, o que implica que, sob pena de negação da tutela jurisdicional, o acto de indeferimento de pedido do benefício fiscal, como acto administrativo relativo a questões tributárias que é, não pode deixar de ser passível de recurso contencioso.

Por outro lado, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 65.º acima referido, sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais aplicáveis, a manutenção dos efeitos de reconhecimento dos benefícios, dependem do contribuinte facultar à Administração fiscal todos os elementos, que esta não disponha, necessários ao controlo da manutenção dos pressupostos.

Transmissão

O direito aos benefícios fiscais, regra geral, é intransmissível intervivos, sendo, porém, transmissível mortis causa, se se verificarem no transmissário os pressupostos de beneficiário, salvo se este for de natureza estritamente pessoal (art. 13, n.º 1 EBF), como é o caso dos benefícios atribuídos a deficientes, reformados, etc.

Vigora assim, fora casos excepcionais, o princípio da intransmissibilidade dos benefícios fiscais, sendo que as excepções se encontram previstas no n.º 2 e 3 do artigo 13.º do EBF. Quer isto dizer, que os benefícios que sejam indissociáveis do regime jurídico de certos bens, como é o caso por exemplo, dos rendimentos das obrigações, são transmissíveis intervivos (artigos 41.º e 42.º do EBF). Por outro lado, também os Benefícios Fiscais, concedidos por acto ou contrato fiscal a pessoas singulares ou colectivas, também podem ser transmitidas intervivos, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício, que fique assegurado, de igual forma, a tutela dos interesses públicos e desde que se possua autorização prévia do Ministério das Finanças (art.43 do EBF).

Extinção

De acordo com o disposto no artigo 12.º do EBF, “ A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra”.

Esta extinção pode verificar-se por diversas razões:

Caducidade, esta é a situação que ocorre com maior frequência, devido à natureza temporária da grande maioria dos benefícios fiscais. Quer isto dizer que, os BF quando temporários, caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidos, e quando condicionados caducam pela verificação dos pressupostos da condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas.

Alienação dos bens para fins diversos dos tidos em conta aquando da concessão de benefícios, quando o BF seja concedido pela aquisição de um bem para directa realização de determinados fins pelos adquirentes, se lhe for dado outro destino sem a autorização do Ministro das Finanças, ou se for alienado, os BF atribuídos ficam sem efeito, não obstante a possibilidade de aplicação de outras sanções, desde que legalmente previstas (art. 12, nº3 EBF).

Revogação de actos administrativos, o acto administrativo que concede um BF, regra geral, não é revogável (princípio da irrevogabilidade) nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir por acto unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos salvo quando há inobservância imputável ao beneficiário, das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado (art. 12, nº4 EBF).

Quando um benefício fiscal é dependente de reconhecimento por parte da administração tributária, o acto administrativo que o concede é revogado quando o sujeito passivo se encontra em falta relativamente ao pagamento de qualquer imposto e se mantiver em situação de incumprimento; ou ainda, quando uma dívida exigível não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com prestação de garantia idónea. Esta revogação não produz os seus efeitos no ano ou período de tributação, em que se verificarem os pressupostos; ou seja, quando os impostos, sobre que incidem os BF, forem periódicos, a revogação dá-se no final do ano ou período de tributação em que se verifique o facto tributário; quando os impostos forem de obrigação única, a revogação é na data em que o facto tributário ocorreu.

Renúncia ao benefício fiscal, o nº 8 do artigo 12.º do EBF proíbe a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso. Relativamente aos BF dependentes de requerimento por parte do interessado, assim como os constantes de acordo, esta renúncia já é permitida desde que aceite pela Administração Fiscal.

Regime Fiscal dos Deficientes das Forças Armadas

A presente exposição debruça-se sobre uma espécie específica de benefícios fiscais com carácter estrutural, e estritamente pessoal, os benefícios de natureza social atribuídos aos Deficientes mais concretamente aos Deficientes das Forças Armadas (DFA).

De acordo com as disposições conjugadas do artigo 36.º da Lei 38/2004 e do artigo 71.º da C.

R. P., cabe ao Estado “adoptar as medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência a bens essenciais que visem melhorar as condições de vida, nomeadamente a concessão de benefícios fiscais”.

Este regime foi recentemente objecto de alterações por parte do OE 2007 em sede de IRS, e pela Lei nº 22-A/2007 de 29 de Junho no que diz respeito ao Código de Impostos sobre veículos.

O que é um DFA

No prefácio do Decreto-Lei nº 43/76 de 20 de Janeiro, “O Estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela pátria, se deficientaram ou se deficientem, no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social.

Em termos gerais, são considerados deficientes aquelas pessoas que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, se vem, no exercício de actividades consideradas normais, em situações de desvantagem em resultado das restrições que sofrem em consequência dessa mesma anomalia. Esta definição, por muito abrangente, engloba, tanto as pessoas com deficiências motoras, como os deficientes profundos, no entanto, para efeitos de imposto, apenas as pessoas com um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, devidamente comprovada, são consideradas deficientes.

Relativamente a esta desvalorização o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, nº JSTA00053506, de 09/03/2000, considera obrigatório a Administração Fiscal, aceitar como autêntico e de aplicação obrigatória, para efeitos de isenção fiscal, os certificados médicos cuja desvalorização é calculada a partir da tabela nacional de incapacidades. Considerando que não é de todo aceitável que a Administração, faça ela própria, o exame pericial para cálculo da incapacidade. Deste modo, um DFA, é um cidadão com deficiência, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, que:

- no cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria, adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho, em resultado de acidente ocorrido em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha; como prisioneiro de guerra; em acto de manutenção da ordem pública; e ainda, na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.
- no exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado, equiparável ao definido nas

situações já referidas, vem a sofrer, mesmo que “a posteriori” uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em: perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função, tendo sido, em consequência declarado nos termos da legislação em vigor, apto

para o desempenho de cargos e funções que dispensem plena validade, ou incapaz para serviço activo, ou ainda incapaz para todo o serviço militar

Não são considerados DFA, os militares que contraíram ou sofreram doenças intencionalmente provocadas pelo próprio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores, ou em condições de segurança, determinadas por autoridades competentes, desde que justificadas.

Deste modo, de acordo com o parecer consultivo nº P000221988, da Procuradoria-geral da República, “O acidente de viação rodoviário sofrido por um soldado da Guarda-fiscal, no exercício das suas funções quando, participando, numa operação de fiscalização de veículos, foi atropelado nas mesmas condições inerentes à generalidade desse serviço, por um veículo que transitava na via pública, onde a operação decorria, não é enquadrável na previsão legal do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, designadamente nos conceitos aí utilizados de acidente ocorrido na manutenção da Ordem Pública, ou no exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte necessariamente risco agravado, com o sentido definido no nº4 do artigo 2º do mesmo diploma.

”

Regime Fiscal

1) IRS, antes do OE 2007

De acordo com o artigo 16.º do EBF, na redacção dada pela Lei nº 32-B/2002, 30 de Dezembro, “1 – Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A (trabalho por conta de outrem), B (trabalho independente), e H (pensões) auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

a) em 50%, com o limite de €13.774,86, as categorias A e B;

b) em 30% os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:

1) de €7778,74, para os deficientes em geral,

2) de €10.340,29 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos D-L nº 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2- São dedutíveis à colecta do IRS, 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, em que aquelas figurem como primeiros beneficiários.

3 – Os deficientes podem possuir uma conta depósito bancário à qual se aplica o regime jurídico e fiscal da “Conta poupança-reformados”.

4- Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se deficiente, aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.

5 – Os limites previstos nas alíneas do nº 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, seja igual ou superior a 80%.

6 – Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade, são estabelecidos os procedimentos tendentes a garantir a eficaz verificação dos pressupostos de que dependem os benefícios aplicáveis a titulares deficientes.”

Deste modo, resulta do exposto, que os deficientes, em sede de IRS, de acordo com a redacção transcrita, beneficiavam de dois tipos de BF: as isenções e as deduções à colecta. Os rendimentos auferidos por um deficiente por trabalho, quer por conta de outrem quer independente, são isentos da colecta de IRS em 50% sobre a matéria tributável, com o limite máximo de €13. 774,86. Por outro lado, às pensões auferidas por deficientes, é aplicado um regime diferenciado consoante estes sejam DFA ou não; em ambos os casos a isenção é de 30%, no entanto o limite máximo que estes 30% podem atingir é superior para os deficientes das forças armadas, sendo para estes no valor de €10.340, 29. No caso de pessoas com invalidez permanente superior ou igual a 80% estes valores são acrescidos de 15%.

Por outro lado, têm direito a deduções à colecta de 30% do valor das despesas com educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência e de 25% do valor dos prémios a pagar por seguros de vida Para beneficiar das vantagens acima referidas, não é necessária a apresentação prévia de qualquer requerimento, mas apenas assinalar a incapacidade na declaração de rendimentos. Deste modo, à declaração de rendimentos, deve ser colocado em anexo o modelo A, em caso de trabalho por conta de outrem, B, em caso de trabalho independente; H, em caso de pensionistas, onde devem ser discriminados os rendimentos passíveis de benefícios fiscais, sem esquecer claro as restantes categorias de rendimentos, todas elas, caso existam, devem ser discriminadas no modelo anexo correspondente à categoria.

Um exemplo, no caso da categoria H, ou seja, dos pensionistas, as deduções à colecta devem ser especificadas no ponto 8 do modelo anexo H, não podendo no entanto, a soma dos montantes indicados exceder as percentagens referenciadas no nº 2 do artigo 16.º do EBF, ou seja, as pensões de valor igual ou inferior a €7.500,00, por cada titular que as tenha auferido, são deduzidas pela totalidade do seu quantitativo; quando o sujeito passivo for deficiente, aquela dedução é elevada para

30%, ou seja €9.750,00. As de montante superior deduzem aquela importância por titular. Aos rendimentos brutos desta categoria são deduzidas as quotizações sindicais, desde que não excedam, em relação ao sujeito passivo, 1% do rendimento bruto, acrescidas de 50%. No que diz respeito à isenção fiscal, visto os rendimentos a tributar serem pensões pagas pelo Estado, estas são objecto de retenção na fonte, de acordo com os valores indicados na tabela IX de retenção na fonte de IRS, em anexo ao Quadro Disciplinador da Retenção na Fonte.

À declaração de rendimentos é necessário anexar de igual forma, uma declaração simples, no caso dos DFA, do Ministério da Defesa Nacional, Exército Português, Comando do Pessoal,

Repartição Geral/Secção de Reformas e Pensões, a declarar para os devidos efeitos, que o sujeito passivo é deficiente das forças armadas, com uma desvalorização acima dos 60%. De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo nº JSTA0005242, de

06/10/99, quando a liquidação de IRS não contemple os benefícios fiscais de que os DFA são titulares, os modos de atacar essa mesma liquidação são a impugnação judicial e a reclamação graciosa. No caso de esgotamento dos prazos legais para o recurso aos meios referidos, resta ao DFA em questão, de acordo com o Dr. Rui Nuno Marques⁶, lançar mão do artigo 268.º n.º 4 da CRP e do artigo 145.º do CPPT, o qual dispõe que “as acções para obter reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária, podem ser propostas por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer”, n.º 1, sendo que “o prazo da instauração da acção é de 4 anos após a constituição do direito ou o reconhecimento da lesão do interessado”, n.º 2. No entanto o recurso a este expediente apenas é possível quando este meio processual for o mais adequado para assegurar uma tutela plena, eficaz e efectiva do direito ou interesse legalmente previsto, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 145.º do CPPT.

Outros BF

No artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/76 de 20 de Janeiro, são referidos outros benefícios fiscais aos quais os DFA, com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, têm direito em razão da sua maior necessidade, nomeadamente:

- isenção total de taxas, direitos e emolumentos na aquisição de veículo ligeiro de passageiros de modelo utilitário, para uso próprio, com a restrição de este não poder usufruir da mesma isenção por um período de 5 anos, a não ser em casos excepcionais como o de um acidente involuntário, roubo, ou outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, a comprovar pela autoridade militar competente. Em caso de alienação do automóvel antes de completado o período de 5 anos acima referido, o DAF beneficiário terá de repor ao Estado os montantes de taxas e emolumentos proporcionais ao tempo em falta para o final deste prazo.
 - isenção do imposto sobre o uso e fruição de veículos, os veículos propriedade de DFA com uma incapacidade superior a 60% são isentos do imposto anual sobre veículos.
- Relativamente a esta matéria, foi aprovada em 29 de Junho, a Lei n.º 22-A/2007, que procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto Automóvel sobre Veículos (ISV) e o Código do Imposto Único de Circulação (IUC), e abolindo o imposto de circulação e o imposto de camionagem. O artigo 13.º do referido Diploma, revoga, entre outra legislação, o DL 103-A/90, de 22 de Março, dispondo o seu n.º 3 que “consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos o benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei, que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro (...)” e o n.º 4 “os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhe sejam inerentes”.

Orçamento de Estado para 2007

O OE 2007 introduziu profundas alterações ao regime fiscal dos deficientes, nomeadamente aos DFA; o artigo 16.º do EBF, e os artigos 25.º, n.º6; 53.º, n.º3; 65.º, n.º3; 79.º n.º1 alínea b e n.º 2 do Código do IRS foram revogados, e o artigo 87.º, do mesmo código, sofreu alterações e aditamentos.

Foram revogadas as isenções de tributação aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, independente e pensões auferidas por contribuintes deficientes. Nos anos de 2007 e 2008 estes beneficiam ainda do regime transitório, no entanto após estes dois anos, o regime agora estipulado entra totalmente em vigor. Por outro lado, foram também revogadas as majorações das deduções específicas aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidas por deficientes, previstas nos artigos 25.º, 53.º e 79.º do CIRS.

Na medida em que o artigo 16.º do EBF foi totalmente revogado, em sua “substituição” foi aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o artigo 87.º, com a seguinte redacção Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 — São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual à retribuição mínima mensal.

2 — São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55, anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS.

3 — A dedução dos prémios de seguros a que se refere o número anterior não pode exceder 15 % da colecta de IRS

4 — Considera-se pessoa com deficiência, aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %.

5 — É dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual à retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

6 — Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Lei n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual à retribuição mínima mensal.

7 — As deduções previstas nos nºs 1, 5 e 6 são cumulativas.”

Assim, a partir de 2007, os deficientes deixam de usufruir de qualquer isenção, beneficiando apenas de deduções à colecta, sendo elas, por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não auferida de rendimentos de montante superior à pensão mínima do regime geral, uma importância igual à retribuição mínima mensal, sendo que o salário mínimo nacional previsto para o presente ano (2007) será de €403,00.

Passam a ser dedutíveis à colecta: 30% da totalidade das despesas efectuadas com educação e reabilitação do sujeito passivo; 25% da totalidade dos prémios de seguros, nas condições indicadas no nº 2 do artigo 87.º do CIRS, sendo que esta última dedução não pode ultrapassar 15% do valor da colecta de IRS; nos casos em que o sujeito passivo sofra de um grau de invalidez permanente superior a 90%, é dedutível, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual à retribuição mínima mensal, ou seja, um montante de €403,00; por fim, para os **DFA**, às deduções previamente referidas, acresce um valor equivalente ao salário mínimo nacional, ou seja, €403, 00.

No entanto, este regime não produz os seus efeitos imediatamente, tendo sido criada, no artigo 161.º da Lei OE 2007, uma norma transitória em vigor até 2008. De acordo com esta, os rendimentos obtidos por sujeitos passivos com deficiência, serão considerados para efeitos de IRS, apenas em 80% no ano de 2007, e 90% para o ano de 2008, não podendo, no entanto, a parte excluída de tributação, ou seja, dependendo do ano, os 20% e 10%, exceder por categoria de rendimentos, €5000,00 e €2500,00, respectivamente.

Por outro lado, o artigo 162.º deste mesmo diploma, autoriza o Governo a introduzir o cadastro do contribuinte sobre o grau de incapacidade registado em sede de atestado multiusos, expediente já previsto no Decreto-Lei nº 174/97, de 18 de Julho. Este atestado deverá identificar não apenas o grau de incapacidade, mas também o carácter definitivo ou não da mesma incapacidade, por forma, no caso de incapacidade permanente, apenas ser necessário, no que diz respeito às obrigações acessórias do Código de IRS, apresentar uma única vez o atestado emitido pela entidade competente.

Tabela comparativa do regime de IRS antes e depois do OE 2007

2007 2006

Casados N/ Casados Casados N/ casados

Por cada sujeito passivo 1.209,00 1.209,00 578,40 347,31

Por cada dependente deficiente 403,00 403,00 231,54 231,54

Por cada ascendente deficiente 403,00 403,00 231,54 231,54

Despesas de educação, formação e reabilitação do sujeito passivo ou 30% das despesas 30% das despesas Sem limite dependentes (30%) (sem limite) (sem limite).

Despesas de acompanhamento, por cada sujeito passivo ou dependente com grau de invalidez igual ou superior a 90% 403,00.

Não existia Prémios de seguros de vida que garantam riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (25%) 25% dos prémios de seguro com o limite de 15% da colecta de IRS 25% dos prémios de seguro com o limite de 15% da colecta do IRS 25% dos prémios de seguro. 25% dos prémios de seguro

Deficientes das Forças Armadas

€403,00

Isenção de IRS, nos rendimentos nas categorias A e B em 50% (limite €13774,86) e 30% da categoria H (limite €10.340,29) Isenção de IRS, nos rendimentos nas categorias A e B em 50% (limite €13 774,86) e 30% da categoria H (limite €10.340,29)

Isenção de IRS de rendimentos da categoria A, B, e H:

- Categorias A e B

- Categoria H

€403,00

€403,00

50% com o limite de €13.774,00, 30% com o limite de €7.778,74 50% com o limite de €13.774,00, 30% com o limite de €7.778,74 Conta deficiente – isenção de juros no saldo Revogado €10.500,00

Conclusão

Todas estas alterações ao regime aplicável, até ao presente ano, aos DFA, assim como a todos os outros sujeitos passivos com deficiência, têm gerado uma onda de indignação. A posição oficial da Associação dos DFA vai no sentido de que “as pensões dos que, na flor da vida e no cumprimento do dever militar, foram levados a combater numa guerra para que a Pátria os chamou, têm carácter indemnizatório, pelo que os seus montantes nem sequer devem estar sujeitos a qualquer tributação, pois demos ao Estado o mais alto valor que possuíamos, para ter o reconhecimento económico e moral que a Nação nos deve: O NOSSO PRÓPRIO SANGUE”.

Assim, e atendendo às finalidades levadas a cabo pelos BF, mais propriamente como expoente do princípio da igualdade, impõe-se ponderar o porquê desta alteração ao regime, e qual a sua justificação, face ao panorama legal.

Logo no artigo 71.º da CRP, relativo aos cidadãos portadores de deficiência, o Estado é incumbido da realização de “uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos (...)”.⁷ Sendo que, conforme foi descrito anteriormente, a adopção destas medidas está expressamente prevista em disposições de legislação ordinária, nomeadamente a Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto e na Lei nº 46/2003, de 28 de Agosto.

A própria União Europeia, da qual Portugal é membro, reconhece, no artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, “o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua

participação na vida da comunidade”; assim como a Assembleia Geral das Nações Unidas considerou, terem os Estados a “obrigação de garantir que as pessoas com deficiências possam exercer os seus direitos, nomeadamente os seus direitos humanos de natureza civil e política, em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos”.

É unanimemente reconhecido, portanto, que este grupo historicamente discriminado pela sua deficiência, seja ela congénita ou adquirida, deve ser protegido, de forma a tentar equilibrar a sua situação, o que impõe, como descrevemos na introdução, uma política de discriminação positiva com base em Benefícios Fiscais. Uma vez adoptadas estas medidas, porque razão são estas revogadas ou substituídas por outras, que não asseguram de uma forma tão forte esta finalidade?

António de Araújo (2001), Cidadãos Portadores de Deficiência, O seu Lugar na Constituição da República

Ao ser aprovado o OE 2007, muitos dos contribuintes portadores de deficiência, nomeadamente os DFA, viram a taxa de tributação efectiva a que se encontravam sujeitos os seus rendimentos anuais aumentar, a isenções que beneficiavam desapareceram completamente, para serem substituídas por deduções à colecta de montante muito inferior. O resultado desta alteração consiste, basicamente, em permitir que os portadores de deficiência com rendimentos mais baixos continuem a pagar um imposto de valor baixo, ou até mesmo nulo, enquanto os portadores de

deficiência com rendimentos mais elevados, viram a aumentar substancialmente o valor de IRS a pagar, deixando assim de beneficiar de discriminação positiva em matéria fiscal. Assim, relativamente aos primeiros, a situação mantém-se, podendo chegar mesmo a ser mais favorável que a actual; no que respeita ao segundo grupo, a situação em termos patrimoniais irá piorar, visto a situação de favor em termos de Benefícios Fiscais ter sido atenuada.

Existe assim, nestas medidas, um retrocesso na concessão de medidas de discriminação positiva. Será justa a adopção destas medidas?

Não nos cabe a nós, ponderar este aspecto, pelo que iremos apenas referir, para finalizar esta exposição, que as diferenças entre os portadores de deficiências, não se apuram apenas em relação aos seus rendimentos. Na verdade, não se pode comparar a situação de uma pessoa tetraplégica (com uma possível incapacidade determinada pela junta médica entre 60% a 80%), com uma pessoa a quem foi amputado um braço.

Deste modo, quando se considera a hipótese de retirar benefícios, tem de se ponderar mais do que apenas critérios económicos, “não se pode assim afirmar que a despesa originada pela deficiência seja proporcional aos rendimentos da pessoa que dela é portadora, nem que a definição das linhas orientadoras de uma política pública em matéria de deficiência, possa assentar em critérios estritamente economicistas”.⁸

Resta apenas saber, se este diploma cumpre a função social do princípio da igualdade, criando condições para que todos os cidadãos sejam efectivamente iguais perante a lei e possam exercer plenamente os seus direitos fundamentais, dispondo das indispensáveis condições económicas, sociais e culturais para o fazerem.

Rosa Guimarães (2002) “A situação dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em Portugal

Bibliografia

- Associação Portuguesa de Bioética, Parecer nº P/08/APB/06, Relativo à igualdade de oportunidades para pessoas portadores de deficiências
- Araújo António de (2001), Cidadãos Portadores de Deficiência, O seu Lugar na Constituição da República
- Guimarães Rosa (2002) “A situação dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em Portugal
- Marques, Dr. Rui Nuno, Acção de reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável
- Nabais, José Casalta, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Contributo para a Compreensão do Estado Fiscal Contemporâneo
- Nabais, José Casalta, Direito Fiscal
- Acórdão 308/2001, de 20 de Novembro - I Série A
- Revista Benefícios fiscais 2007 (online)
- Parecer da Procuradoria-geral da República nº PGRP00007925
- Orçamento de Estado para 2007 (Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)
- Lei 22-A/2007 de 29 de Junho
- Lei 38/2004 de 18 de Agosto
- Lei 42/76 de 20 de Janeiro
- Código do IRS
- Estatuto dos Benefícios Fiscais